

PUBLICADO DOC 07/09/2007

PARECER Nº 1216/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 704/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa criar o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei nº 14.132/06, instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito aos benefícios para seus empregados; à comunidade a que estão vinculadas; e ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei nº 14.132/06.

Em seu art. 2º a propositura especifica os indicadores que deverão compor o Balanço Social, dentre eles: folha de pagamento bruta; gastos com a alimentação dos empregados; previdência privada; encargos relativos à educação e treinamento dos funcionários; investimentos no ambiente; contribuições para a sociedade; número de empregados; número de admissões e no art. 3º enuncia ser a sua apresentação facultativa.

A propositura visa, assim, criar um instrumento para se aferir e classificar as empresas a partir do seu comprometimento social, sendo que, com a finalidade de se criar tal "ranking", os Balanços Sociais das empresas serão analisados por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, composta por um representante do Poder Legislativo e suplente, um representante do Poder Executivo e suplente, um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais², "organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade".

A partir da qualificação de uma entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social poderá vir a ser celebrado o chamado contrato de gestão que, segundo Marçal Justen Filho, "diz-se de gestão porque o Estado atribui à organização social o desempenho de atividades necessárias à realização do interesse público. A organização social passa a 'gerir', sob um certo ângulo, bens públicos, servidores públicos e recursos públicos".³

Vê-se assim, que a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública e busca dar elementos para que o Poder Legislativo possa efetivamente exercitar a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;"

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07.

João Antônio – Presidente
Farhat – Relator
Agnaldo Timóteo
Jorge Borges
Kamia
Tião Farias

1 Retirado do site <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>
2 Idem, pág. 270